RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.963 - SP (2019/0009739-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES
ADVOGADO	:	EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP285059
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM AMPARO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 278, e-STJ): "a Lei Complementar Estadual nº 1.225/2013, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa (dispondo, expressamente, ao contrário, inclusive), torna descabida, diante dos referidos fundamentos, a invocação da Súmula 654 do Supremo Tribunal Federal".

2. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, as Leis Complementares Estaduais 418/1985, 673/1991, 1.150/2011 e 1.225/2013. Sendo assim, inviável discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

3. Ademais, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator